



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002377/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.071 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente Augusto Ottoboni
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
ANO-CALENDÁRIO: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas não se comprovam apenas pelos recibos, se há dúvida da efetiva prestação dos serviços e pagamento do preço.

Colocados em dúvida os recibos médicos as despesas somente serão dedutíveis quando comprovados a efetiva prestação e o pagamento pelos serviços realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Evande Carvalho Araújo e José Raimundo Tosta Santos, que negavam provimento. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

ODMIR FERNANDES – Relator

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram desta sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araújo, José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2005, decorrente da dedução indevida de *despesas médicas* no valor de R\$ 29.679,97.

A **decisão recorrida** manteve a exigência sob os seguintes fundamentos: 1) O contribuinte deveria comprovar que as deduções preenchem os requisitos exigidos; 2) O contribuinte não comprovou a prestação dos serviços médicos, com laudos ou com cópia de cheques e/ou de extratos bancários.

Nas razões de recurso sustenta que: 1) Os serviços foram realizados conforme os documentos juntados; 2) Os documentos são hábeis e idôneos para comprovar as efetivas despesas realizadas com os profissionais estão em conformidade com o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da Receita Federal; 3) Na apuração das despesas realizadas com rendimentos obtidos de outras fontes a exigência deveria ser da *omissão de rendimentos*, nunca a glosa das despesas médicas comprovadas.

E o relatório Voto.

Voto

Conselheiro Relator Odmir Fernandes

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria é unicamente de prova sobre a dedução de despesas médicas.

O recorrente é médico e declarou, no exercício da autuação, rendimentos tributáveis de R\$ 100.284,92; rendimentos não tributáveis de R\$ 3.654,26; e rendimentos isentos de R\$ 1.531,36.

Admite parte da autuação, referente às despesas com o plano de saúde que foram realizadas com terceiros, não dependentes, no valor de R\$1.669,97.

Insiste na dedução das despesas médicas com os seguintes profissionais:

Tais M. Barboza Fernandes, três recibos de R\$ 2.000,00 e um de R\$4.000,00, totalizando R\$ 10.000,00;

Sidinéia Emerich, 11 recibos de R\$ 380,00 e um de R\$ 280,00, totalizando R\$ 3.800,00;

Antonio Moacir Saes, seis recibos de R\$900,00, um de R\$800,00, um de R\$1.800,00 e um de R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 10.000,00; e

Samia Chemseddine, 10 recibos de R\$380,00 e um de R\$ 410,00, totalizando R\$ 4.210,00, com um total de despesas médicas de R\$28.010,00.

Esses profissionais foram notificados pela fiscalização para explicar a prestação dos serviços e os pagamentos. Todos esclareceram que os serviços foram prestados, ora ao Recorrente, ora aos seus dependentes. Informação de Tais à fls. 19; Sidinéia a fls. 23; Samia a fls. 42, repetido a fls. 119; e Antonio Moacir a fls. 38, 129 e 130.

Antonio Moacir explicou que os pagamentos foram feitos em cheques, que foram entregues a fornecedores, não sabendo precisar as datas.

A decisão recorrida não admitiu a dedução dessas despesas pela ausência de outra comprovação, enfim, falta de maior elemento de prova para convicção do julgador.

De fato, nos autos existem os recibos e as declarações dos profissionais, prestadas a pedido – expresso - da fiscalização, dando conta que houve da prestação dos serviços ao autuado e aos seus dependentes.

O autuado recusou-se apresentar outros elementos de prova, sustentando que se fosse o caso deveria ser autuado por *omissão de rendimentos*, mas não pela glosa das despesas médicas.

Os autos denotam situação estranha, de dúvida fundada em reação dos rendimentos e das despesas deduzidas. No entanto, foi a fiscalização quem pediu a explicação dos prestadores de serviços e não houve novas diligências ou questionamento das declarações dos profissionais no sentido de infirmá-los para autuar e manter a autuação.

Assim, diante das provas constantes dos autos, vemos que a autuação e a decisão recorrida não agiram com o costumeiro acerto. Deve ser admitida a dedução das despesas médicas dos referidos profissionais, ante o pedido ser feito pela fiscalização, as respostas positivas sem outro elemento para infirmá-las.

Fica mantida a parte confessada da autuação, relativa a dedução indevida do plano de saúde.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para admitir a dedução das despesas médicas dos profissionais acima referidos. Tais M. Barboza Fernandes, Sidinéia Emerich, Antonio Moacir Saesc e Samia Chemseddine.

Odmir Fernandes - Relator